



PROCESSO : 2.493-7/2015
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RECORRIDOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, em face da decisão contida no Acórdão nº 560/2016-TP, publicado na edição 979, de 24/10/2016, do Diário Oficial de Contas, cujo teor julgou parcialmente procedente a irregularidade (**JB18**), e afastou a necessidade de devolução da importância de R\$60.000,00(sessenta mil reais) pelos Srs. Roberto Ângelo de Farias e Celso José da Silva Sousa, ao contrário do entendimento exarado pelo “*Parquet*”, em seu Parecer de nº 3.545/2016 (Doc. nº 146249/2016).

2. Em suas razões recursais (Doc. nº 197658/2016), o Recorrente, em síntese, pleiteia a devolução do montante acima citado, em solidariedade, pelos Srs. Roberto Ângelo de Farias e Celso José da Silva Sousa, ao Erário municipal, defluente da irregularidade (**JB18**).

3. Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo então Conselheiro Presidente desta Casa (Doc. nº 208265/2016), com o consequente recebimento da petição como recurso ordinário, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio, nos termos do artigo 271, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, após análise dos argumentos traçados pelo recorrente, manifestou-se pela tempestividade e cabimento do



presente Recurso Ordinário (Doc. nº 12801/2017).

5. Em razão da designação da Portaria nº 124/2017-TCE/MT para desempenhar as funções de Conselheiro Interino, vieram-me os autos.

6. O Sr. Roberto Ângelo de Farias apresentou suas contrarrazões ao recurso em tela (Doc. nº 212243/2017), e trouxe à baila citação de incisos constantes da lei nº 3.649/2015, sob o argumento de que a responsabilidade pela prestação de contas é da Associação Atlética Araguaia, visto que beneficiada pelo repasse dos recursos, cabendo ao município somente analisar a prestação de contas enviada e encaminhá-la posteriormente a esta Corte.

7. Afirma o recorrido que sua obrigação de envio da prestação de contas a este Tribunal ocorreu devido ao atraso no encaminhamento da “accountability” pela Associação Atlética Araguaia, ao passo que acosta à sua peça vasta documentação.

8. Em relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 225661/2017), a Unidade de Instrução opinou pelo improvimento do recurso ordinário interposto, alegando que houve comprovação da realização da prestação de contas, o que desfaz a necessidade de devolução de valores pelos gestores mencionados supra.

9. Inobstante, o gestor Roberto Ângelo de Farias acostou documentação aos autos (Dos. nºs 21197/2018, 35398/2018 e 34145/2018), concernentes a projeto de lei que objetiva atualizar a planta genérica de valores do município.

10. Por fim, a Unidade de Instrução anexou Relatório Técnico (Doc. nº 59105/2018), informando que a documentação juntada pelo gestor não possui qualquer nexo com o assunto debatido no recurso ordinário em testilha, bem como reitera sua posição pelo não provimento das razões interpostas pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a apresentação de prestação de contas pelo gestor recorrido, em suas contrarrazões.



É o relatório.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. ds